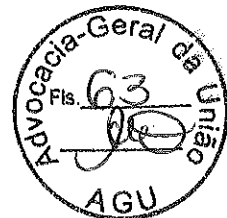


Parecer n.º 52 /2012/EAGU/Conselho Consultivo/GBDM



N.U.P.: 00590.001193/2012-65

Interessado: **ROSÂNGELA FAÇANHA BRAGA**

Assunto: Licença capacitação para elaboração de trabalho final (dissertação) do Curso de Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - FDUL.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **ROSÂNGELA FAÇANHA BRAGA**, Procuradora Federal, Matrícula nº 1216050, lotada na Procuradoria-Federal no Estado de Santa Catarina e em exercício na Procuradoria Federal do INSS/CE, solicitando **Licença Capacitação**, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo art. 10 do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, no período de **7/1/2013 a 5/4/2013**, para elaboração de dissertação de mestrado promovido pela Universidade de Lisboa/Portugal.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU (fls. 7); manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade (fl. 7); certidão emitida pela Instituição de Ensino (fl. 14); e carta de aceitação da instituição de ensino (fl. 9).

3. A Escola da Advocacia-Geral da União - EAGU solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA (fl. 21), objetivando subsidiar a análise do pleito, que se posicionou da seguinte forma:

- a) que a Procuradora Federal Rosângela Façanha Braga encontra-se lotada na Procuradoria-Federal no Estado de Santa Catarina e em exercício na PFE do INSS em Fortaleza;
- b) que a requerente ingressou no Serviço Público Federal em 26 de dezembro de 1997, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente aos quinquênios de 25/12/2002 a 23/12/2007, que poderá usufruir até 19/12/2017;
- c) que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF no período de 15/4/2012 a 5/7/2013;

d) que não consta interstício de afastamento a cumprir; e

e) que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeçam o deferimento do pedido.

4. A Universidade de Lisboa emitiu certidão à fl. 14 informando que a requerente concluiu o Curso de Especialização em Direito, na área de especialização em Direitos Fundamentais na Faculdade de Direito daquela Universidade.

5. A requerente juntou seu projeto de dissertação às fls. 46/51, cujo título é “**Pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social**”, justificando inclusive que a escolha do tema decorre de razões de ordem prática, em face da identificação do objeto de estudo com suas atividades funcionais, que atua como Procuradora Federal do INSS desde 1997.

6. A Escola da AGU analisou o requerimento, manifestando-se por meio da Nota Técnica nº 157/2012, às fls. 52/54, concluindo que o pleito da Procuradora Federal preenche os requisitos formais necessários à concessão da pretendida licença, e que atende, no que diz a utilidade e a importância da matéria, ao interesse da Administração Pública.

7. Após essa análise, a EAGU encaminhou o processo ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI, objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais que envolvem a matéria. O DAJI analisou os requisitos sobre o assunto, estabelecidos na Lei 8.112/90, no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 1.483/2008, tecendo alguns apontamentos e concluindo como a seguir:

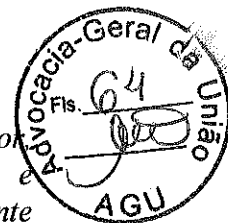
25. Verificamos que a data que consta no e-mail da COGEP (fl. 23) não corresponde ao do Requerimento (fl. 50/07). Sugerimos que seja renovado o e-mail da COGEP constando então a data correta do requerimento.

26. No presente caso, não restou claro se a interessada realizará estudos no exterior ou se será orientada a distância.

27. A respeito, cumpre assinalar não haver qualquer restrição legal quanto à fruição de licença capacitação para a realização de capacitação no exterior. No entanto, em se tratando de licença para capacitação, se esta envolver a realização de capacitação, se esta envolver a realização de capacitação no exterior, faz-se necessária a autorização expressa para afastamento do País, a qual restou delegada pelo Presidente da República ao Advogado-Geral da União...

26. Assim, embora a decisão acerca da concessão da licença para capacitação seja da competência do Advogado-Geral da União Substituto, conforme previsão do art. 12 da Portaria AGU nº 1.483/2008, a concessão de autorização de afastamento do País é ato de competência do Advogado-Geral da União.

gpa



27. *Ante o exposto, considerando as normas em vigor, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, e desde que atendidas às observações constantes do presente Parecer, não vislumbramos óbices jurídicos ao deferimento do pleito.*

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.

8. A Portaria AGU nº 134/2012 dispõe:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”. (negritou-se)

III – Mérito do pedido de licença capacitação com amparo do art. 87 da Lei 8.112/90, alterado pela Lei 9.527/97 e regulamentado pelo art. 10 do Decreto 5.707/2006.

9. A licença capacitação é disciplinada pelo art. 87 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”

10. O Decreto 5.707/2006, assim regulamentou:

“Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§1º A concessão de licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano de capacitação da instituição.”

11. Depreende-se dos dispositivos transcritos acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, com a respectiva remuneração, pelo prazo de até três meses, de ação de capacitação.

12. Importante registrar a existência da sustentação do interesse da administração da AGU no evento de capacitação solicitado, por meio da chefia imediata (Procuradora-Chefe da PFE junto ao INSS/GEXFOR-CE), a qual e à fl. 7, destacou que “*No que tange à importância da atividade de capacitação, destaco que o incentivo à qualificação profissional do servidor conduz ao melhor desempenho na defesa dos interesses da instituição, ressaltando que tal entendimento é condizente com o ideal de fortalecimento da advocacia pública, conforme incentivado pela própria AGU, por meio dos instrumentos criados para tanto, realçando, ainda, a existência de precedentes nesse sentido*”.

13. Quanto aos demais requisitos para a concessão, observa-se que a requerente ingressou no serviço público em 26/12/1997, já tendo completado o quinquênio (25/12/2002 a 23/12/2007) que lhe dá a prerrogativa de solicitar a concessão da referida licença, a qual poderá ser usufruída até 19/12/2017. A requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido.

14. Com relação aos apontamentos realizados pelo DAJI e transcritos no item 7, esclareça-se que a servidora já foi afastada para realização dos créditos presenciais, no período de 18 de outubro de 2010 a 15 de setembro de 2011, conforme despacho do AGU publicado no DOU de 19 de outubro de 2010 (fls. 11/12), portanto, a solicitação ora em exame é apenas para elaboração do trabalho final do curso, o qual será realizado no país, e quanto ao segundo, a CGEP/SGA retificou por e-mail a data conforme o requerimento.

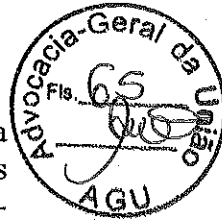
15. Dessa forma, diante de todos os requisitos legais preenchidos, manifesto-me favorável à concessão da licença capacitação para elaboração do trabalho final (dissertação de mestrado).

IV – Conclusão

16. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão da licença solicitada e atendida a legislação de regência, opino pelo **deferimento da licença capacitação no período de 07/01/2013 a 05/04/13.**



17. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em pauta ordinária do Conselho Consultivo da Escola da AGU, para apreciação dos demais Conselheiros, e posteriormente, à deliberação do Advogado-Geral da União - Substituto.



Brasília, 28 de novembro de 2012.

Gildenora Batista Dantas Milhomem
Secretária-Geral de Administração
Representante da Secretaria-Geral de Administração